



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.610

Recurso nº - 87.222 - IRPJ - EX: de 1976

Recorrente - ROTERDAM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Quitação de duplicatas inexistentes, evidencia omissão de receita resultante de venda de mercadorias sem a emissão das competentes notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTERDAM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 24 de agosto de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 AGO 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/000.707/82-61

RECURSO Nº: 87.222

ACÓRDÃO Nº: 101-74.610

RECORRENTE Nº: ROTTERDAM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROTTERDAM CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Brasília, DF., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 8, lavrado em 12/02/82, onde está descrita a seguinte irregularidade:

"Houve omissão de receita no ano-base de 1976, exercício de 1977, no importe de Cr\$1.419.840,00, caracterizado pelo suprimento na conta caixa, através de quitação de duplicatas inexistentes e improváveis provocando insuficiência na conta duplicatas a receber, evidenciado através do Saldo Credor na referida conta, conforme demonstrativo anexo, denunciando a venda de mercadorias, sem a competente emissão de documentação fiscal própria (notas fiscais)".

Intimada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 3.916.414,00, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-offício" e correção monetária calculada até 28/02/82, a empresa interpôs a impugnação de fls. 11/12, na qual alega que a genérica referência feita no Auto não lhe possibilita manifestar sobre o mérito da imputação. Ou as duplicatas não existiam, ou sendo provável sua existência, deveria o fisco motivar as razões que o levaram delas duvidar. O que é inadmissível é a afirmativa da inexistência, conjugada a uma improbabilidade, que é um juízo de dúvida, a

excluir a primeira alternativa. Não houve suprimentos de caixa com recebimento de duplicatas, mas sim erro de lançamento provocando in suficiência na conta de duplicatas a receber. Tal erro é perfeita— mente excusável. O agente fiscal quando do exame de sua escrita en controu já denunciado o equívoco em defesa apresentada junto à Se— cretaria da Fazenda do Distrito Federal. O auto impugnado é mera cô pia do que foi lavrado pela fiscalização local, e a defesa então o— ferecida expressamente menciona o erro contábil ao qual se apega a autoridade que o lavrou. A existência de erro na escrita não im— plica a que o fisco, com base nele, venha impor ao contribuinte o ônus de uma tributação que não encontra respaldo na realidade fática, pois, resultante de um lançamento equívoco não pode configurar infração fiscal, por isso que não foi apurada outra irregularidade.

Após a informação fiscal de fls. 15/16, veio a deci são de 1ª instância indeferindo a impugnação sob o fundamento de que "o ilícito fiscal imputado à interessada e muito bem demonstra— do no quadro de fls. 5 e, com propriedade, descrito no Auto de In— fração é um daqueles sob o constante escrutínio da Auditoria Contá— bil-fiscal, porque comumente praticado com vistas à elisão tributá— ria. A conclusão da inexistência das duplicatas foi precisa e - con forme já se ressaltou - demonstrada mediante a reprodução dos lança— mentos contábeis efetuados no livro Diário. Não se cogitou de dolo ou má fé, visto que a multa de lançamento "ex-officio" aplicada foi a do item "b" do art. 534, ou seja, de declaração inexata".

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 21/22, onde a interessada reproduz a argumentação desenvolvida na fase im— pugnatória.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

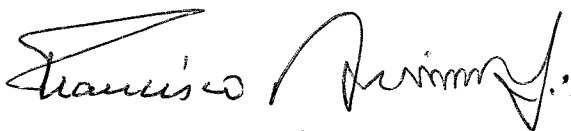
A imputação feita à recorrente consistiu na denúncia de quitação de duplicatas inexistentes, provocando insuficiência na conta Duplicatas a receber, evidenciada através do saldo credor na referida conta o que vem denunciar a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Ante o Demonstrativo da conta Duplicatas a Receber - Cod. 1205, elaborado pela fiscalização à fl. 5, com base no Balanço Patrimonial escriturado no livro Diário, em 31/12/75, competia a interessada elidir o procedimento fiscal mediante a comprovação de que as duplicatas cuja existência foi posta em dúvida, na realidade existem.

Contudo, em nenhum momento cuidou disso, preocupando-se, apenas, em explicar o erro que alega haver cometido no lançamento que, segundo diz, provocou a insuficiência na conta de duplicatas a receber. Não traz aos autos nenhum documento e não faz qualquer demonstrativo no sentido de convencer sobre a veracidade de suas afirmações.

O saldo credor na referida conta "Duplicatas a Receber" constitui, na realidade, forte indício de que mercadorias foram vendidas sem a emissão das competentes notas fiscais, o que caracteriza omissão de receitas, passível de tributação.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - relator.